



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESPIRITO SANTO
CNPJ: 27.165.182/0001- 07

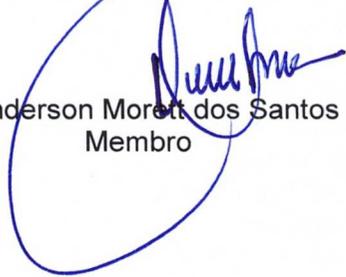
Nº do Processo	
Fls. 1418	Rúbrica y

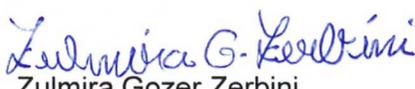
**ATA nº 06 – DECISÃO REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA –
CONCORRÊNCIA Nº 002/2022**

Aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às 15h45min, nas dependências da Sala de Sessão de Licitações da CPL/Prefeitura Municipal de Fundão – ES, sediada na Rua Stéfano Broseghini, nº 133, 1º Pavimento, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Wanderson Morett dos Santos Rosa, Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo e Zulmira Gozer Zerbini, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 580/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, em sessão interna, para realizar os procedimentos relativos à Concorrência nº 002/2022, processo administrativo nº 10.160/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA ESPECIALIZADA EM RESTAURO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE RESTAURAÇÃO DA CASA DE CULTURA “DOUTOR MAURO MATTOS PEREIRA” - CASA AGOSTINI, LOCALIZADA NA RODOVIA JOSIL ESPINDULA AGOSTINI, S/Nº, MUNICÍPIO DE FUNDÃO – ES, NO TREVO DE CHEGADA À CIDADE PELA RODOVIA BR 101 NORTE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS. Registra-se que a licitante SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI interpôs recurso ante sua inabilitação na Concorrência nº 002/2022, o qual foi indeferido pela Comissão e ratificado pela autoridade competente, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93. Diante do indeferimento do referido recurso, a mesma interpôs Representação Administrativa contra a decisão que manteve sua inabilitação na presente licitação. Em análise do referido recurso decide a CPL pelo não conhecimento da Representação Administrativa ora interposta, haja vista ser recurso inadequado para rediscutir decisão que denegou recurso hierárquico, conforme decisão que segue anexa a presente ata. **Nesse sentido, fica remarcada a sessão para abertura do Envelope 2 – Proposta de Preços para o dia 21 de julho de 2022, às 9h30min.** Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 16h00min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL segue assinada.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro


Wanderson Morett dos Santos Rosa
Membro


Zulmira Gozer Zerbini
Membro



Município Municipal de
FUNDÃO
10000.00.0000

Processo	
...	
1419	l. nº X

DECISÃO REFERENTE A REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 10.160/2021

Referência: Concorrência nº 002/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA RIO DE JANEIRO NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE - FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Administrativa interposta pela empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, em face da decisão que a julgou inabilitada na CONCORRÊNCIA Nº 002/2022.

A inabilitação da recorrente foi em razão do descumprimento das disposições do edital, especificamente do item 10.4, alínea "b" item 04.01 da planilha do Edital, qual seja, Escoramento contínuo de valas com tábuas de 2,5 x 30 cm e longarinas de 6 x 16 cm - estroncas a cada metro não incluídas - profundidade de até 4 m - madeira sem reaproveitamento - confecção e instalação.

Interposto o recurso Administrativo, foi o mesmo analisado e indeferido pela Comissão, sendo ratificado pela autoridade competente, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Diante do Indeferimento do Recurso Administrativo interpôs a licitante SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI Representação Administrativa.

II - TEMPESTIVIDADE

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Município Municipal de
Fátima
Fundação
1964

Processo	
1420	I. nº X

O recurso foi interposto tempestivamente, vez que a intimação¹ da decisão que indeferiu o recurso ocorreu no dia 15/07/2022 e a Representação Administrativa foi protocolada no dia 18/07/2022.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões, a empresa alega, em apertada síntese, que após o conhecimento do aviso de Concorrência publicado no Diário Oficial no dia 28/03/2022, a empresa com interesse em participar apresentou impugnação, decidindo a Comissão Permanente de Licitação pelo não provimento da mesma.

Alega que mesmo assim participou do certame, sendo a Representante inabilitada. Diante da inabilitação interpôs Recurso Administrativo, sendo o mesmo indeferido, tomando conhecimento de seu indeferimento apenas no dia 15/07/2022, bem como da data de abertura do Envelope 2 - Propostas de Preços designado para o dia 18/07/2022, não tendo conhecimento das contrarrazões.

Afirma que tal situação fere completamente a ampla defesa e o princípio do contraditório, visto que a Representante não teve acesso às contrarrazões. Diante disso a representante protocolou a Representação Administrativa antes da abertura das propostas de preços sem conseguir analisar referido documento.

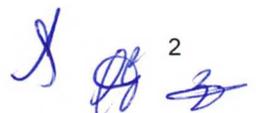
Aduz que a Representante é empresa de pequeno porte e, conforme previsto no Estatuto das micro e pequenas empresas, tem direito de preferência em caso de empate ficto no valor da proposta vencedora.

Por fim, requer que seja admitido e processado da presente Representação Administrativa, suspendendo a abertura dos envelopes prevista para o dia 18/07/2022 deferindo o mesmo e habilitando a empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI na Concorrência nº 002/2022.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO

¹Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;


 2



Secretaria Municipal de
FUNDOÇÕES
Fundação Municipal de

Processo	
1422	I. nº 8

seja, Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não carecendo mais de análise em âmbito Municipal.

Passemos a análise do requerimento apresentado pela licitante SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI.

Conforme se pode verificar nas alegações da Representante, assim que tomou ciência da sua inabilitação, interpôs Recurso, que embora não tenha indicado expressamente, qualifica-se como Recurso Hierárquico, previsto no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, por tratar-se de matéria atinente à habilitação.

De outro lado, o segundo recurso interposto pela interessada SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, foi fundamentada no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, Representação Administrativa.

Para melhor compreensão é importante distinguir o que vem a ser o Recurso Hierárquico e a Representação Administrativa, institutos previstos no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Segundo o saudoso mestre Diogenes Gasparini² o Recurso Hierárquico é o “meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto” e a Representação Administrativa “é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico”.

É cediço que o recurso hierárquico está previsto no art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e pode ser interposto no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata quando envolver as seguintes situações: habilitação ou inabilitação (alínea “a”), julgamento das propostas (alínea “b”), anulação ou revogação do certame (alínea “c”), indeferimento do pedido de inscrição no registro cadastral, sua alteração ou cancelamento (alínea “d”), rescisão do contrato (alínea

²GASPARINI. Diogenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008. p. 684 e 687.

X
A
S



Município Municipal de
FUNHAL
Fundação

Processo	
1423	l. n.º X

“e”), aplicação das sanções de advertência, suspensão temporária ou multa (alínea “f”).

Já a Representação acaba ficando um pouco obscura em nosso ordenamento, pois foi definido no inc. II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, genericamente, como o recurso cabível “no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico”.

Como aponta Marçal Justen Filho³, a Lei nº 8.666/1993 não definiu “forma, nem requisitos específicos e todo e qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos”.

Apesar disso, quando o inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/93 trata do recebimento do recurso de representação o faz considerando a matéria a ser atacada pelo recurso e o não cabimento do recurso hierárquico.

Nesses moldes, poderá ser objeto de recurso de representação todos os atos que, por seu conteúdo, não comportam recurso hierárquico, mas dizem respeito à situação relacionada ao desenvolvimento do processo licitatório ou do contrato. Dito de outra forma, se a matéria a ser atacada pelo recurso comportar exame pela via do recurso hierárquico, o que envolve todos aqueles atos arrolados nas alíneas do inciso I do art. 109, não se admite o cabimento do recurso de representação, qualquer que seja o caso.

Vê-se, portanto, que as hipóteses de cabimento dos recursos previstos nos incisos I e II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 são excludentes e não se confundem. Diante da prática dos atos arrolados nas alíneas do inc. I do art. 109, caberá apenas o recurso hierárquico. Por sua vez, o recurso de representação somente será cabível para combater decisões administrativas que envolvam situações que não comportam a adoção do recurso hierárquico.

Adotada essa ordem de ideias, da decisão denegando provimento ao recurso hierárquico que confirmou a habilitação ou inabilitação de uma das licitantes não

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6. ed. São Paulo: Dialética, 1999.p.622.

5
X [Handwritten signature]



Secretaria Municipal de
Fundações
Fundão, ES, 69.400-000

Processo	
1424	I. nº 1

cabe interpor recurso de representação, pois a matéria a ser acatada está prevista nas hipóteses de cabimento do recurso hierárquico, o que é o caso dos autos.

Conforme se pode observar, toda a fundamentação do recurso de Representação é contra a decisão de inabilitação da licitante SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI na presente licitação, análise está que já foi realizada em sede de recurso hierárquico, devidamente fundamentado.

Dessa forma, com a interposição do recurso hierárquico, esgota-se a via administrativa para que a licitante recorra dessa decisão, ou seja, da denegação de recurso hierárquico não cabe à interposição de recurso de representação, dada manifestar falta de amparo legal nesse sentido. E essa ausência tem razões muito simples. Primeiro, se a situação ainda comportasse a interposição de novos recursos administrativos, a discussão em torno da matéria não teria fim. E, segundo, tendo em vista que, a rigor, os recursos serão julgados pela instancia superior, esgota-se a instância administrativa.

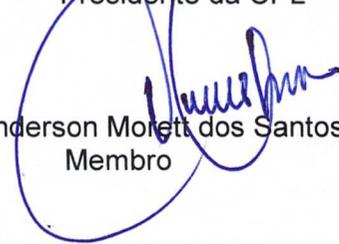
No caso concreto, a matéria já foi submetida ao crivo da Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que ratificou as razões decisórias do setor competente, estando esgotadas as vias administrativas recursais.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDE esta Comissão pelo não conhecimento da Representação Administrativa ora interposta haja vista ser recurso inadequado para rediscutir decisão que denegou recurso hierárquico.

Fundão/ES, 18 de julho de 2022.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Wanderson Moretti dos Santos Rosa
Membro


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro


Zulmira Gozer Zerbini
Membro